



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Inconstitucional
of. setor - 1463/2008

LEI Nº 2.293 DE 06 DE JUNHO DE 2007

“Dispõe sobre a tramitação de processos administrativos no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Após ser protocolado anteprojeto arquitetônico ou de engenharia as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deverão apresentar Termo de Exigência, contendo os itens que deverão ser alterados, devidamente fundamentado, explicitando o embasamento legal para cada exigência.

Parágrafo Único – O roteiro que deverá ser seguido é o constante no Anexo I desta lei.

Artigo2º- O Termo de Exigência a que se refere o artigo anterior deverá:

I - Ser emitido pelo servidor, arquiteto ou engenheiro, devidamente habilitado pelo CREA/RJ - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

II - Conter o visto do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Art.3º- Na apresentação do projeto definitivo, cumpridas as exigências a que se refere o art. 2º desta lei, as Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos e de Meio Ambiente e Desenvolviemnto Sustentável, conforme o caso, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o pedido. O descumprimento desta lei acarretará em improbidade administrativa cometida pelo servidor que lhe der causa, a ser apurada em sindicância e/ou inquérito administrativo.

Art.4º- Decorrido o prazo de 8 (oito) dias do cumprimento das exigências elencadas no Termo de Exigência, considerar-se-á aprovado o projeto arquitetônico ou de engenharia, por decurso de prazo, mesmo sem o pronunciamento da administração pública, eximindo o proprietário e os responsáveis pelo projeto e a execução da obra de qualquer ônus, penalidades ou impedimento do início de seus serviços.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo único - A Secretaria de Obras e Serviços Públicos não poderá formular novas exigências além daquelas constantes no Termo de Exigência, a não ser que tenham havido mudanças ou descumprimento do projeto apresentado anteriormente, sem prejuízo das sanções dispostas na legislação em vigor.

Art.5º- Ao final da obra, o responsável deverá apresentar à fiscalização um projeto do que foi feito - "as BUILT" com as devidas alterações, por ventura realizadas, para ser analisado.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Miguel Pereira,
Em, 06 de junho de 2007.

EDUARDO PAULO CORRÊA
Presidente

1955

1956

MIGUEL PEREIRA



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira

ANEXO I

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA APROVAÇÃO

Ficam estabelecidos os procedimentos que se seguem:

- 1- Preliminarmente, o interessado deverá solicitar, junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SMO), uma audiência para uma consulta prévia do projeto que virá a ser apresentado posteriormente. Caso o assunto o exija, também a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deverá ser consultada.
- 2- Inicialmente, o autor do projeto e o profissional pertencente ao quadro da Secretaria de Obras deverão apreciar o anteprojeto arquitetônico ou de engenharia, com as soluções previstas e propostas no seu conteúdo, dirimindo as possíveis dúvidas a respeito.
- 3- Neste ato, será lavrada uma ata em comum acordo entre as partes, sendo assinada por ambos, com as anotações, exigências, pendências, correções e propostas a serem reapresentadas na ocasião do projeto definitivo. Constará, também, a assinatura de outros profissionais envolvidos, se for o caso.
- 4- O anteprojeto deverá ser apresentado de forma que se aproxime ao máximo do projeto definitivo, constando plantas baixas, cortes, fachadas, planta de situação ou localização, esquema de esgoto sanitário e outros elementos que possam possibilitar a melhor compreensão do mesmo.
- 5- O projeto definitivo deverá cumprir rigorosamente o que foi estabelecido no anteprojeto, não podendo haver modificação, o que implicará entrar em exigência, cabendo, então, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos a decisão pela aprovação ou não do mesmo, podendo recusá-lo no todo ou em parte. Neste caso, o autor ou autores do projeto terão de cumprir as exigências formuladas e, até, se for o caso, submeter a uma nova consulta prévia.
- 6- Após ter dado entrada no projeto definitivo, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para a aprovação do mesmo e, conseqüentemente, terá em até 8 (oito) dias para a expedição do alvará de licença da obra.
- 7- Caso seja necessário a apresentação de outros documentos como parte integrante do projeto, estes deverão ser estabelecidos por ocasião da consulta prévia, não cabendo exigências posteriores.
- 8- Decorrido o prazo de 30 dias estabelecidos para a aprovação do projeto, caso a Secretaria de Obras e Serviços Públicos não se manifeste, ficará implícita a sua aprovação, eximindo o proprietário e os responsáveis pelo projeto e a execução da obra de qualquer ônus, penalidades ou impedimento do início de seus serviços. A Secretaria de Obras e Serviços Públicos não poderá formular novas exigências além daquelas acordadas e estabelecidas durante a consulta prévia, a não ser que tenham havido mudanças ou descumprimento do anteprojeto apreciado sem o conhecimento do Secretário de Obras.
- 9- Caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos acompanhar, periodicamente, o andamento das obras para que a mesma se desenvolva dentro do aprovado. Caso haja divergências ou mudanças decorrentes da execução da obra, a SMO poderá solicitar ao responsável as razões das alterações realizadas, sob a pena de embargo da mesma.
- 10- Ao final da obra, o responsável pela mesma deverá apresentar um projeto "AS BUILT", com todas as alterações realizadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
E DO ÓRGÃO ESPECIAL**

Ofício SETOE – 1463/2008

Rio de Janeiro, em 12 de maio de 2008.

Ref.: REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE N. 2007.007.00059
Repte.: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Miguel Pereira
Repdo.: Câmara Municipal do Município de Miguel Pereira
Legislação: Lei n. 2293 do ano de 2007 do Município de Miguel Pereira –
publicada no boletim informativo n. 56, de 1 a 10 de junho/2007
Relator: Des. Milton Fernandes de Souza

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de V. Exa. que em sessão do Órgão Especial realizada em 14 de abril de 2008, foi julgado o processo em epígrafe, constando da respectiva minuta de julgamento o seguinte resultado:

“Por unanimidade de votos, julgou-se procedente a representação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2293/07, de Miguel Pereira, nos termos do voto da E. Des. Relator”. Rio, 14/04/08. (A) Desembargador José Carlos Schmidt MURTA RIBEIRO – Presidente.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de estima e consideração.


Desembargador José Carlos Schmidt MURTA RIBEIRO
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
M.D. Presidente da Câmara Municipal do Município de MIGUEL PEREIRA

MAS